

# Diário da Assembleia Legislativa

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA

CIDADE DO SALVADOR

ANO I

DOMINGO, 27 DE JULHO DE 1947

N. 29

95. SESSÃO ORDINÁRIA, EM 25 DE JULHO DE 1947

Presidente: — SR. JUNQUEIRA AYRES  
1.º Secretário: — SR. SOUZA DANTAS  
2.º Secretário: — SR. ALOYSIO SHORT.

A hora regimental feita a chamada pelo Sr. 1.º Secretário, verificou-se a presença dos Srs. Deputados: Adão Bastos — Adenor Soares — Adílio Bernardo — Aloysio Short — Amarillo Benjamin — Anísio Negreiros — Antonino Mascarenhas — Antônio Balbino — Antônio Gonçalves — Augusto Púlio — Aziz Maron — Basílio Catajá — Bento de Carqueira — Herbert de Castro — Carlos Aníbal — Carlos Valadares — Cícero Dantas — Eduardo Manoel — Elio Medrado — Expedito Cruz — Eustálio Almeida — Francisco Fernandes — Gercino Coelho — Gorgônio Araújo — Giocondo Dias — Humberto Alencar — Inácio Souza — Jaimo Maciel — Junqueira Ayres — João Borges — João Sá — José Presídio — Joséfa Martinho — Jorge Calmon — José Mariani — José Guimarães — Joaquim Horteló — Ladislau Cavalcante — Lafaiete Coutinho — Liberato de Carvalho — Luiz Rogério — Lima Teixeira — Manoel Castanho — Manoel Cícero — Miguel Fernandes — Nathan Coutinho — Nelson Sampaio — Oscar Teixeira — Optaciano Oliveira — Orlando Spinola — Ovando Rios — Otaviano Alves — Ovando Gordilho — Pinto do Carvalho — Raimundo Santos — Reinaldo Moreira — Rubem Nogueira — Rocha Pires — Souza Dantas (50).

O SR. PRESIDENTE: — Havendo número legal, está aberta a sessão. O Sr. 2.º Secretário vai proceder à leitura da Ata.

O SR. 2.º SECRETARIO — Lê:

O SR. PRESIDENTE: — Está em discussão a Ata. (Pausa). Não havendo quem se queira manifestar, dou por aprovada.

O Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura do expediente.

O SR. 1.º SECRETARIO: — Lê o seguinte expediente.

## TELEGRAMAS

De vários funcionários da Secretaria da Fazenda, agradecendo a atuação dos deputados em prol das aspirações da respectiva classe e especialmente os Srs. Deputados José Guimarães — Carlos Aníbal — Humberto Alencar — e Inácio Souza, autores das emendas apresentadas.

(Interrada).

Do sr. Jaime Guimarães, pelos funcionários da Estrada de Ferro da Nazaré, manifestando agradecimentos pela aprovação unânime na Comissão Constitucional e no Plenário, da emenda do Deputado Joel Presídio amparando os funcionários nos serviços industriais do Estado.

(Interrada).

De habitantes do Distrito de Ubatá manifestando aplausos à emenda n.º 9 no ato das Disposições Transitorias, no sentido de ser elevado a Município o referido Distrito no de Barra do Rocha, com o nome de Teixeira de Freitas.

(Interrada).

## OFICIOS

Of. n. 451 — SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Bahia, 23 de Julho de 1947.

Exmo. Sr. 1.º Secretário da Assembleia Legislativa.

Acusando o recebimento de seu ofício n. 476, de ontem, tenho a honra de informar a V. Exa.:

1.º — O Governo do Estado, representado pela Secretaria de Educação e Saúde, contratou, no corrente ano, vários professores para a regência de aulas suplementares no Instituto Normal e no Colégio Estadual da Bahia;

2.º — Os respectivos contratos, apesar de vigorarem até 31 de Dezembro p. vindouro, poderão ser rescindidos em qualquer tempo, por iniciativa do contratante ou do contratado, sem que caiba direito a indenizações ou reclamações judiciais ou extra-judiciais;

3.º — Professores chamados a título precário para a regência de aulas suplementares em estabelecimentos de ensino, os contratados em aresco gozam 31 dias de férias (Julho), quando o artigo 9º do Decreto-Lei n. 71 de 10-11-1943 lhes assegura, apenas 20 dias.

Explica-se assim, que o adiamento para 15 de Março do prazo de vigência dos referidos contratos importaria em assegurar aos contratados longos meses de renumeração sem trabalho.

Reassuro a V. Exa. meus protestos de estima e consideração.  
(Assinado) — Anísio Spinola Teixeira — Secretário.  
(Interrada. Dê-se ao Deputado autor do Requerimento).

Do Dr. Arnaldo Pimenta da Cunha, Secretário da Viação e Obras Públicas, encaminhando informações prestadas pela Estrada de Ferro da Nazaré, de referência ao solicitado no ofício 378, de 23 de Julho último, sobre a mencionada ferrovia (Interrada, deixa vista ao Deputado autor do Requerimento).

Do Dr. Arnaldo Pimenta da Cunha, Secretário da Viação e Obras Públicas, encaminhando informações prestadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem sobre o requerimento aprovado pela Assembleia Legislativa para o estudo e construção de um ramal rodoviário ligando a vila de Iguaçu, Município de Cremosinho à Estrada Central de Sergipe-Catudos (Interrada, deixa vista ao Deputado requerente).

Do Diretor do Departamento de Serviços Públicos, encaminhando os processos ns. 0.040-16, 7.125-16 e 1584-17, referente a preleções dos Comissários de Polícia (Interrada, deixa vista ao Deputado autor do Requerimento).

Do Sr. Juvenal Pinheiro de Matos, Delegado de Polícia no Município de Santa Inês, comunicando que se empossou no referido cargo (Interrada).

— que tenham sanitariamente condições econômicas e estejam ligados por sistema comum de transportes.

Na notícia da 90<sup>a</sup> sessão, em 22 de Julho de 1947, publicada no "Diário da Assembleia" do dia 23.

A pagina 2052, leia-se: Art. 108...  
— sua organização e sistematização, cabendo a ação ou concorrência leva da econômica popular;

pagina 2063, leia-se Art. 109...  
— de imposto e taxes sobre construções de casas de propriedade das pessoas pobres e que se destinarem à sua residência;

— do imposto de transmissão inter-vivos e causa-morte, para aquisição de pequena propriedade rural, até vinte hectares, por trabalhador urbano ou rural, que não possua outro bem imóvel e que nela se obrigue a viver e trabalhar, só ou com sua família, por prazo não inferior a cinco anos.

Na notícia da 92<sup>a</sup> sessão, em 23 de Julho de 1947, publicada no "Diário da Assembleia" do dia 25.

A pagina 2076, leia-se:  
Art. 117 — A função de educação e ensino compete ao Estado, na forma da Constituição Federal, incumbindo sua orientação e superintendência ao Conselho Estadual de Educação e Cultura, órgão autônomo, técnico e administrativamente, nos termos da lei que lhe definir as atribuições.

A pagina 2082, leia-se Art. 119...  
a) — quando se verificarem alterações nas bases e diretrizes nacionais, que importem na necessidade de fazer adaptações no seu texto;  
b) — quando, e nos pontos a que se referir a proposta, assim o solicitar a maioria absoluta dos membros do Conselho Estadual de Educação e Cultura;

#### RELATÓRIO SOBRE O TEXTO DO VENCIDO NA ÚLTIMA DISCUSSÃO DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Exmo. Sr. Deputado Nelson Sampaio  
D.D. Presidente da Comissão de Constituição.  
1. Determinando o Regimento que a noite Comissão terá o prazo de cinco dias para preparar o texto do vencido em última discussão, afim de receber emendas de redação, menos de vinte e quatro horas, depois, já ele, entretanto, cumpre o seu dever, com o objetivo de demonstrar ainda nesta oportunidade, o seu interesse pelo rápido andamento do Projeto de Constituição.

2. Vossa Exceléncia que comigo, diretamente e do modo mais eficiente, colaborou na preparação do texto que, pelo seu intermédio, tenho a honra de encaminhar à Assembleia, com voto, senhor Presidente, quão ardus foi a nossa tarefa.

3. O texto está, rigorosamente, de acordo com o vencido. A colação, porém, em geral, já se apresenta grandemente modificada, e para isso, manda a justiça confessar que instimavam falar os servidores que nos prestaram exilíctos conselhos que apresentaram entendidos de redação, nas taxes iniciais do debate, mas os quais é nosso dever lhes tacar os nomes dos Deputados: Manoel Spinola, Carlos Valadares, Herbert de Castro, Alvozio

Shert, Nathan Coutinho e Optaciano Oliveira que tiveram quinze (15) todas as suas sugestões aprovadas.

4. Devo, ainda, deixar anotado que a Comissão atende à ponderação do Deputado Luiz Rogerio criando uma Seção especial para tratar dos Pretores.

5. Todas as emendas aprovadas, salvo engano involuntar consta no texto, com exceção, apenas, da emenda de primeira discussão, de número 305, que por expressa decisão do Plenário ficou para o Ato das Disposições Transitorias e de outra emenda do Deputado Inacio Souza, relativa à faculdade dos Sargentos de contribuirem, para o Montejo — a qual terá o mesmo destino.

6. Já a esta altura, senhor Presidente, concluída está a redação da Comissão de Constituição. O resto caberá à Comissão de Redação que, segundo o Regimento, será formada por vinte e dois e por mais dois deputados que o ilustre Presidente da Assembleia deverá designar. Comissão esta que ficará com o cargo de ultimar a redação do Projeto, em função das emendas que, no curso de duas sessões, o Plenário poderá apresentar.

7. Nesta ultima, encontro de nos dirigirmos à Assembleia, como membros da Comissão de Constituição, senhor Presidente, desejarmos deixar, ainda, uma vez, expresso o desvantimento de todos nós pela oportunidade que tivemos de cumprir o nosso dever. Nada pouparamos para estar à altura da digna tarefa que nos foi confiada. E esperamos que o plenário reconheça o esforço com que procuramos corresponder à sua generosidade.

Bahia 25 de Julho de 1947.

(a) Antônio Balbino, Relator Geral.

#### TEXTO DO VENCIDO EM 3<sup>a</sup> DISCUSSÃO DO PROJETO N.º 2 PARA RECEBER EMENDAS DE REDAÇÃO

##### PREAMBULO

*"Sob a proteção de Deus e em nome do povo, o 3º. Assembleia Constituinte Bahiana, fiel à democracia e aos princípios de Justiça e Coesão Nacional, decreta promulgar o seguinte:*

##### CONSTITUIÇÃO

##### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

##### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

*Regime Jurídico do Estado*

*Art. 1 — O Estado da Bahia, parte integrante da República dos Estados Unidos do Brasil, reger-se-á, nos limites da sua autonomia, pelos preceitos desta Constituição e leis que adotar;*

discussão, de numero 305, que por expressa decisão do Plenário, ficou para o Ato das Disposições Transitorias e de outra emenda do Deputado Inacio Souza, relativa á faculdade dos Sargentos de contribuirem, para o Montepio — a qual terá o mesmo destino.

6. Já a esta altura, senhor Presidente, concluída está a tarefa da Comissão de Constituição. O resto caberá á Comissão de Redação que, segundo o Regimento, será formada por nós dois e por mais dois deputados que o ilustre Presidente da Assembléia deverá designar. Comissão esta que ficará com o encargo de ultimar a redação do Projeto, em função das emendas que, no curso de duas sessões, o Plenário poderá apresentar.

7. Nesta ultima, enséjó de nos dirigirmos á Assembléia, como membros da Comissão de Constituição, senhor Presidente, desejamos deixar, ainda uma vez, expresso o desvanecimento de todos nós pela oportunidade que tivemos de cumprir o nosso dever. Nada pouparamos para estar á altura da dignificante tarefa que nos foi confiada. E esperamos que o plenário reconheça o esforço com que procuramos corresponder á sua generosidade.

Bahia 25 de Julho de 1947.

(a) *Antonio Balbino*, Relator Geral.

---

## TEXTO DO VENCIDO EM 3.<sup>a</sup> DISCUSSÃO DO PROJETO N.<sup>o</sup> 2 PARA RECEBER EMENDAS DE REDAÇÃO

### PREÂMBULO

*"Sob a proteção de Deus e em nome do povo, a 3.<sup>a</sup> Assembléia Constituinte Bahiana, fiel à democracia e aos princípios de Justiça e Coesão Nacional, decreta e promulga a seguinte*

### CONSTITUIÇÃO

#### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

##### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Régime Jurídico do  
Estado

Art. 1 — O Estado da Bahia, parte integrante da República dos Estados Unidos do Brasil, rege-se á, nos limites de sua autonomia, pelos preceitos desta Constituição e das leis que adotar.

**Terras devolutas**

**Art. 110** — É proibida a alienação de mais de quinhentos hectares de terras devolutas à mesma pessoa, natural ou jurídica, salvo em casos especiais, no interesse do desenvolvimento econômico do Estado, reconhecido em lei.

**Parágrafo único** — Serão desapropriadas, pelos respectivos municípios, na forma legal, se de particulares ou, doadas, pelo Estado, se devolutas, as áreas necessárias a logradouros públicos e localidades em vilas, arraiais, e outros núcleos que tiverem, no mínimo, cem habitações.

**Proteção da flora e da fauna**

**Art. 111** — Além de outras providências assentadoras, o Estado conservará em seu território, distribuída nas diferentes regiões área nunca inferior a mil quilômetros quadrados de florestas virgens destinadas à perpetuação da flora e fauna.

**Reflorestamento**

**Art. 112** — O Estado através o órgão competente, cuidará do reflorestamento como medida econômica e social de interesse nacional, estabelecendo áreas mínimas, de quinhentos hectares em vários pontos do Nordeste e bem assim em outras regiões sujeitas ao fenômeno das secas.

**Imposto progressivo**

**Art. 113** — O Estado, entre outras providências destinadas a garantir a função social da propriedade, sujeitará ao regime do imposto progressivo, na forma da lei, as grandes áreas territoriais inaproveitadas.

**Assistência Judiciária**

**Parágrafo único** — São asseguradas justiça e assistência judiciária gratuitas às pessoas reconhecidamente pobres e ao trabalhador rural em todas as causas e ações decorrentes de arrendamento, meiação, parceria, comodato ou outros quaisquer contratos da vida agrária.

**Escolas e associações rurais**

**Art. 114** — O Estado, nos limites de sua competência, criará ou incentivará criação de escolas rurais e estimulará a formação de associações de agricultores criadores, ou de trabalhadores, segundo as condições e finalidades especificadas em lei.

**Conselho Estadual de Economia e Finanças**

**Art. 115** — Fica instituído o Conselho Estadual de Economia e Finanças com a organização e as atribuições que forem estabelecidas em lei.

**Serviços de utilidade pública**

**Art. 116** — Nos contratos de concessão de serviços públicos, considerar-se-á nula qualquer cláusula ou condição que impossibilite, findo o prazo de sua vigência, a reverter ao

patrimônio público dos bens e direitos destinados aos fins da mesma concessão.

**Parágrafo único** — O Estado, nos limites de suas possibilidades e dentro de sua competência, promoverá o estudo e o aproveitamento da energia hidráulica e das águas termo-minerais naturais e de aplicação medicinal.

**CAPÍTULO II****DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Conselho estadual de educação e cultura**

**Art. 117** — A função de educação e ensino compete ao Estado, na forma da Constituição Federal, incumbindo sua superintendência e direção ao Conselho Estadual de Educação e Cultura, órgão autônomo, administrativa e financeiramente, nos termos desta Constituição e da lei orgânica do ensino.

**§ 1º** — O Conselho Estadual de Educação e Cultura, além de seu Presidente, se comporá de seis membros, nomeados pelo Governador, com aprovação do Poder Legislativo, dentre pessoas de reputação ilibada, renovando-se, de dois em dois anos, pelo terço. O Conselheiro perderá o mandato nos casos previstos na lei orgânica do ensino.

**§ 2º** — O Conselho, cujas atribuições serão especificadas na lei orgânica do ensino, funcionará sob a presidência do Secretário de Estado encarregado dos negócios da educação, seu membro nato, ao qual, além das funções definidas na mesma lei, competirá:

a) — fiscalizar o fiel e exato cumprimento da lei orgânica do ensino;

b) — velar pela boa marcha dos negócios da educação e ensino, de acordo com as deliberações do Conselho;

c) — apresentar, anualmente, ao Governador, e, por intermédio deste, à Assembleia Legislativa, completa exposição sobre os negócios da educação e do ensino.

**§ 3º** — O Conselho elegerá, por maioria absoluta, dentre pessoas de notório saber em questões de ensino, três nomes dentre os quais o Governador escolherá o Diretor da Educação e Cultura, cujo mandato será de quatro anos, sómente sendo permitida sua destituição nas hipóteses reguladas na lei orgânica do ensino.

**§ 4º** — Ao Diretor de Educação e Cultura compete os funções de administração do sistema estadual de ensino e cultura, inclusive o exercício do poder disciplinar, e, nos termos da lei orgânica e com aprovação do Conselho, nomear, promover, aposentar, exonerar ou demitir os membros do magistério e funcionários dos serviços de educação e cultura.

**§ 5º** — Os conselheiros, do Conselho de Educação e Cultura, sob pena de perda dos cargos, não poderão exercer atividades político-partidárias.

**Conselhos municipais de Ensino**

**Art. 118** — Será facultado ao Conselho delegar, na extensão que entender conveniente e nos termos determinados na lei orgânica do ensino, a supervisão da execução

funcão de educação e ensino, em cada município, a Conselhos Municipais de Ensino.

Parágrafo único — A delegação prevista neste artigo não poderá envolver a competência para a fixação de normas e padrões para o ensino e as condições para o exercício do magistério.

#### Lei orgânica do Ensino

Art. 119 — O Estado promulgará a lei orgânica do ensino e cultura, instituindo, observadas as diretrizes e bases de educação nacional, o sistema de ensino público e as condições do particular, incluindo naquele, além das escolas de todos os graus e ramos, instituições extra-escolares destinadas à promoção e difusão da cultura física, científica, estatística, e de informação em geral, bem como de proteção ao patrimônio natural, artístico e histórico.

§ 1º — A lei orgânica do ensino somente será reformada nas seguintes hipóteses:

- quando se verificarem alterações nas bases e diretrizes nacionais, que importem na necessidade de fazer adaptações no seu texto;
- quando, e nos pontos a que se referir a proposta, assim o solicitar a maioria absoluta do Conselho Estadual de Educação e Cultura;
- quando a proposta do Governador do Estado ou de um terço da totalidade dos Deputados obtiver aprovação da maioria absoluta da Assembléia.

#### Fundo de Educação

§ 2º — O "Fundo de Educação" será constituído com os recursos provenientes das dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios, além de outros que a lei orgânica lhe atribuir e quaisquer contribuições ou doações.

§ 3º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura terá também, iniciativa para propor à Assembléia Legislativa as leis complementares necessárias ao desenvolvimento dos princípios e diretrizes da lei orgânica do ensino e poderá baixar instruções e, com aprovação do Governador, regulamentos para sua fiel execução, ressalvado, nesti última hipótese, à Assembléia ou à Seção Permanente o exercício da prerrogativa constante do artigo 27 inciso VII desta Constituição.

— O Conselho manterá os serviços que lhe incumbem com os recursos do fundo de educação a cujos cofres serão recolhidas as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios nos termos da lei orgânica do Ensino, que regulará também as atividades financeiras do Conselho e estabelecerá as condições e normas de aplicação dos seus recursos, bem como, na proposta que deverá ser encaminhada à Assembléia, a especificação das verbas de suas despesas a serem incluídas no orçamento geral do Estado no sentido de assegurar o rigor e a perfeita fiscalização dessa aplicação e a inviolabilidade desses recursos, de exclusiva destinação a obra de educação e cultura.

— Constituirá reserva patrimonial do "Fundo de Educação" cinco por cento dos seus recursos anuais.

#### Leis da lei

Art. 120 — A lei orgânica do ensino, dentre outras providências, regulará:

- a obrigatoriedade do ensino primário com a gratuidade de material escolar, inclusive livros, para os alunos reconhecidamente pobres;
- a criação, manutenção ou subvenção de ensino posterior ao primário, de caráter geral e vocacional ajustado às condições do meio e suas necessidades educativas;
- o provimento, por concurso de títulos e provas, das cadeiras das escolas de formação pedagógica e das escolas secundárias;
- a exigência da nacionalidade brasileira para os cargos de direção dos estabelecimentos oficiais de ensino;
- a situação funcional do magistério e dos auxiliares dos serviços de ensino e cultura, que terão garantias análogas às dos funcionários públicos, sendo os seus direitos e deveres regulados em estatuto próprio.

§ 1º — A Educação ministrada pelo Estado, será gratuita, em todos os seus graus e modalidades.

§ 2º — Os estabelecimentos particulares de ensino ficam isentos de qualquer taxa ou imposto.

## CAPÍTULO IV

### DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Saúde pública e assistência técnica

Art. 121 — O Estado organizará os serviços de saúde pública e de assistência.

#### Conselho de Assistência Social

Art. 122 — Os serviços de assistência serão confiados ao Conselho de Assistência Social do Estado, órgão autônomo, financeira e administrativamente, nos termos da lei, e facultativamente, por intermédio deste, a Conselhos Municipais ou Distritais.

§ 1º — Além dos membros temporários escolhidos na forma da lei, farão parte do Conselho Estadual o Secretário de Estado encarregado dos negócios de Saúde que será o seu Presidente e o Diretor dos serviços estaduais de saúde pública.

§ 2º — Os conselhos municipais e distritais serão constituídos de dois membros indicados pela respectiva Câmara dos Vereadores dentre os contribuintes de impostos residentes no Município, do prefeito ou de alguém por ele indicado, e de, sempre que existirem, dois médicos, um dos quais será a autoridade sanitária local mais graduada.

#### Fundos de Assistência Social

Art. 123 — O Fundo Estadual de Assistência, administrado pelo respectivo Conselho, nos termos de lei, será constituído com os recursos que ela lhe atribuir e quaisquer contribuições ou doações